



ACESSO À JUSTIÇA NO PJe: MOROSIDADE E LITIGANTES HABITUAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Germano Campos Silva¹

Ana Luísa Vallim Machado²

Palavras-chave: Morosidade; Litigantes habituais; Acesso à justiça; Justiça do Trabalho; PJe.

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça, embora consagrado pela Constituição Federal (Brasil, 1988), ainda enfrenta entraves. Na Justiça do Trabalho, esses problemas são acentuados pela predominância de grandes empresas frente aos trabalhadores. Este estudo, na modalidade *case*, analisa a implementação do PJe, seus resultados, impactos e limitações no acesso à justiça.

Diante desse cenário, coloca-se a seguinte questão-problema: a implementação do PJe na Justiça do Trabalho ampliou o acesso à justiça ou reforçou a morosidade, beneficiando litigantes habituais em detrimento dos eventuais? A hipótese proposta é a de que a implementação do PJe no âmbito trabalhista compromete o acesso efetivo à justiça, contribuindo para a morosidade excessiva e concentrando processos em grupos de litigantes habituais. A justificativa da pesquisa repousa na necessidade de avaliar se a informatização processual alcança o propósito constitucional de assegurar acesso amplo, célere e igualitário à justiça.

O objetivo geral é avaliar em que medida a implementação do PJe impacta a efetividade do acesso à justiça no âmbito da Justiça do Trabalho. Especificamente, busca-se: (i) analisar os dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) referentes ao Índice de Atendimento à Demanda (IAD) e aos tempos médios de tramitação; (ii) verificar a distribuição entre litigantes habituais

¹ Doutor em Direito. Professor da UniEvangélica e PUC Goiás. Advogado, g.campos59@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3695583765198760>.

² Mestranda em Direito e Políticas Públicas, Universidade Federal de Goiás, analuisa_machado@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2937090637281063>.



e eventuais nos processos trabalhistas; e (iii) identificar padrões de congestionamento que possam revelar desigualdades no acesso à justiça.

A metodologia adotada combina análise quantitativa e qualitativa, com base em dados secundários do CNJ (Justiça em Números; DataJud, 2024), enfocando congestionamento, tempos médios de resolução e concentração de processos em determinados litigantes, a fim de verificar a hipótese proposta.

FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

A Constituição Federal (Brasil, 1988) estabeleceu o acesso à justiça como um direito fundamental, em seu art. 5º, inciso XXV, reafirmando os conceitos de Robert Alexy (2015), de que as “normas de direitos fundamentais são todas as normas para as quais existe a possibilidade de uma correta fundamentação referida a direitos fundamentais” (p. 76). Nesse contexto, a norma constituinte conferiu *status* privilegiado ao acesso à justiça, ao consagrar os direitos fundamentais como demandas subjetivas que devem ser reguladas por procedimentos específicos em cada ordem jurídica nacional (Canotilho, 2005).

No caso brasileiro, Watanabe (1988) aponta a divergência entre a literalidade da norma e sua aplicação concreta. Para o estudioso, “não se organiza uma justiça para uma sociedade abstrata, e sim para um país de determinadas características sociais, políticas, econômicas e culturais” (Watanabe, 1988, p. 129). Assim, a teoria frequentemente se distancia da prática, sobretudo quando propõe processos burocráticos excessivos que dificultam a efetivação dos direitos fundamentais.

Observa-se que o “acesso à justiça passa a ser um norte, um ideal perseguido por toda e qualquer reforma estrutural do direito processual” (Pinho, 2017, p. 25), enfatizando a necessidade de reformar a legislação para alcançar esse objetivo. Por outro lado, Canotilho (2003) propõe que a aplicação da hermenêutica nos órgãos estatais é fundamental para assegurar decisões eficientes em processos justos.

Para Marc Galanter, citado no relatório do Projeto Florença (Cappelletti; Garth, 1988), a proposta de mudanças nas regras processuais pode provocar uma redistribuição simbólica de



vantagens, sem necessariamente garantir um acesso efetivo à justiça; o que entra em desacordo com as posições de Pinho (2017) e Canotilho (2003).

Nesse contexto, o acesso à justiça é um direito fundamental assegurado pela Constituição de 1988, mas ainda não concretizado. Apesar das garantias estabelecidas pela Carta Constituinte, muitos desafios permanecem na implementação do acesso à justiça. Isso se deve, em parte à complexidade dos processos e à dificuldade de traduzir os direitos legais em benefícios concretos para os cidadãos. Como resultado, há uma lacuna entre a teoria jurídica e a prática, que pode ser agravada por abordagens processuais ineficazes ou excessivamente burocráticas.

O Processo Judicial Eletrônico (PJe), instituído pela Resolução nº 185 (CNJ, 2013) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), representa uma resposta às limitações do processo físico, marcado por excessiva morosidade, custos elevados e dificuldades logísticas. O CNJ, criado pela Emenda Constitucional nº 45 (Brasil, 2004), assumiu a missão de implantar e uniformizar o processo eletrônico em âmbito nacional, em cooperação com os tribunais, após experiências anteriores com sistemas como o PROJUDI (Gotijo; Silva, 2023).

Esse movimento de modernização já havia sido iniciado com a Lei nº 11.419 (Brasil, 2006), que estabeleceu as bases para a informatização processual. O PJe surge, portanto, como continuidade desse esforço legislativo e institucional. De acordo com o artigo 4º da Resolução 185, os atos processuais devem tramitar exclusivamente em meio eletrônico, com registro, visualização e controle digital, assinados eletronicamente e identificados de forma segura pelos usuários (CNJ, 2013). Nessa perspectiva, o sistema foi concebido como instrumento apto a enfrentar o acúmulo de processos e oferecer mecanismos de maior eficiência, incluindo alternativas de resolução de conflitos, como a mediação.

Contudo, a implementação do PJe não ocorreu sem desafios. A adoção inicial foi lenta e heterogênea, uma vez que cada tribunal buscou desenvolver soluções próprias, o que resultou em fragmentação e, em certos casos, monopolização tecnológica. Além disso, a complexidade do sistema levantou dúvidas quanto à sua usabilidade e adequação às necessidades do cidadão comum. Nesse sentido, Kojima já advertia para a importância de se criar um sistema que atendesse, de fato, às pessoas comuns, orientando o processo de informatização não apenas para



ganhos de eficiência institucional, mas, sobretudo, para a efetividade do acesso à justiça (*apud*, Cappelletti; Garth, 1988).

Nesse contexto, Richa (2022) enfatiza a importância de uma prestação jurisdicional eficaz e rápida, utilizando diversos mecanismos constitucionais, como a proporcionalidade de juízes na unidade jurisdicional à efetiva demanda judicial e à população (art. 93, XIII, CRFB/1988); o funcionamento ininterrupto da atividade jurisdicional (art. 93, XXI, CRFB/1988); e a distribuição imediata de processos (art. 93, XV, CRFB/1988). Tais medidas são essenciais para reduzir a morosidade e acelerar os processos judiciais.

RESULTADOS PRELIMINARES

Por fim, o estudo revelou que o congestionamento da Justiça do Trabalho, atualmente em 56,72%, está fortemente relacionado aos 06 (seis) maiores grupos de litigantes no polo passivo, responsável por 53,54% do total de processos. Esses dados confirmam a hipótese levantada e consolidam o enquadramento do estudo como um *case*, ao evidenciar, de forma concreta, os impactos da implementação do PJe na morosidade processual quanto ao favorecimento de litigantes habituais.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 mai. 2024.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004*. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acessado em: 06 mai. 2024.

BRASIL. *Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006*. Lei Dispõe sobre a informatização do



processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm>. Acesso em: 01 de mai. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 185 de 18 de dezembro de 2013*. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1933>>. Acessado em: 07 mai. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Das Constituições dos Direitos à Crítica dos Direitos. *Direito Público*, n. 07, jan./fev. 2005, Doutrina Estrangeira.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7 ed. Almedina: Coimbra, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2023*. Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em 01 mai. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Processo Judicial Eletrônico (PJe)*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao/processo-judicial-eletronico-pje>. Acesso em: 25 abr. 2024.

GOTIJO, André Pires; SILVA, Leonardo Peter da. Implementação do Processo Judicial Eletrônico pelo Conselho Nacional de Justiça: os desafios do acesso à justiça no contexto da sustentabilidade. *Revista Cidadania e Acesso à Justiça*. e-ISSN: 2526-026X, Encontro Virtual, v. 9, n. 1, p. 01-13, jan/jul. 2023.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Jurisdição e pacificação*: limites e possibilidades do uso dos meios consensuais de resolução de conflitos na tutela dos direitos transindividuais e pluri-individuais. Curitiba: Editora CRV, 2017.

PNUD. JUSTIÇA 4.0. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *DataJud – Base Nacional de Dados do Poder Judiciário*. Disponível em: < <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>>. Acessado em 04 mai. 2024.

RICHA, Morgana de Almeida. *Políticas públicas judiciárias & Acesso à Justiça*. 1 ed. São Paulo: LTr, 2022.

WATANABE, Kazuo. *Acesso à Justiça e Sociedade Moderna*, in Participação e Processo, Rio



de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1988.